



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600148-65.2020.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

REQUERENTE: PRIMINHO ANTONIO RIVA, #-JUARA PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 15-MDB / 22-PL / 10-REPUBLICANOS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - P D T, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Priminho Antônio Riva, candidato ao Cargo de Prefeito de Juara - MT.

Aduz o impugnante que o candidato Priminho Antônio Riva encontra-se inelegível nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, por ter suas contas relativas aos Convênios n.º 246/2002 e 2425/2003 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva, conforme documentação anexada aos autos, alegando ainda que o requerido encontra-se inelegível nos termos do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, por condenação por improbidade administrativa.

Instado a se manifestar, o impugnado apresentou contestação no prazo legal, alegando que os atos não foram praticados de forma dolosa e não houve prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Em relação PROCESSO 020.627/2009-8 (SANGUESSUGA), alegou ainda não incidir em inelegibilidade, por não estarem preenchidos os requisitos formais, não sendo possível extrair do julgado o ato doloso de improbidade, afirmando, ainda, que Priminho Antônio Riva apenas homologou o procedimento licitatório, o que se deu com base em análises técnicas, situação essa que aponta eventual culpa, e não dolo.

Em relação ao PROCESSO 001.059/2014-9 (OBRA DE DRENAGEM), a defesa alegou que não existe um único elemento no acórdão do TCU que possa levar à conclusão de que houve dolo por parte de Priminho Riva, salientando que não há nota de improbidade no acórdão.

Em relação à Apelação nº 1024/2011 no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a defesa alegou que não existe indício de conduta dolosa ou enriquecimento ilícito por parte de Priminho Riva.

E o relatório.

Decido.

Pois bem, analisando os autos, verifico que houve a condenação do impugnado em duas tomadas de contas, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, cabendo a análise de incidência da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, com a configuração de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade, a cargo desta Justiça Especializada.

Nesse sentido a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, 1, G, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. Para a incidência do art. 1, 1, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada. O desrespeito ao dispositivo constitucional que estabelece o teto de remuneração dos vereadores, independentemente da existência de lei local que autorize pagamento a maior, gera em desfavor do gestor a inelegibilidade prevista no art. 10, 1, g, da LC 64/90. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. REspe no 104-03.201 6.6.26.0065/SP O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável. A devolução integral ou parcial do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a incidência da citada inelegibilidade. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrido.

Houve ainda condenação do candidato, ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação nº 1024/2011, por atos de improbidade Administrativa.

Desse modo, primeiramente, faço uma síntese dos dois convênios em que as contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, bem como, da Apelação nº 1024/2011- TJ-MT, onde consta a condenação por atos de improbidade.

Convênio 246/2002 – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM

Em relação a referido convênio, demonstra os autos, que durante o mandato de Priminho Antônio Riva, mais precisamente no ano de 2003, foi realizado convênio com a União para serviços de drenagem no Município de Juara, no valor total de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 100.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente.

O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 005/2002, sagrando-se vencedora a Empresa Girdelli & Girdelli Ltda (CNPJ 36.953.438/0001-31), responsável pela execução da obra de drenagem, sendo o contrato para término prorrogado até a data de 24/10/2004.

Consta ainda, que após o término do contrato, já em julho do ano 2005, a Caixa Econômica Federal fez uma inspeção técnica onde constatou a execução parcial da obra, restando o equivalente a 50,62% para ser concluído, correspondendo à R\$ 556.810,54.

No mesmo ano de 2005, em outubro, mais uma vistoria da Secretaria Nacional de Defesa Civil, confirmando a inspeção da Caixa, e solicitando a devolução aos cofres públicos do valor supramencionado.

Após nova inspeção no ano de 2009, foi emitido novo parecer onde consignou que restou sem executar 47,30% da obras de drenagem no município de Juara-MT, o equivalente ao valor de R\$ 520.261,56, o que levou a não aprovação das contas do Convênio 246/2002, e instauração da tomada de contas especial.

No relatório da Controladoria-Geral da União, houve manifestação pela irregularidade das contas com imputação de débito ao responsável Priminho Antônio Riva e a empresa Girdelli & Girdelli Ltda.

As defesas de Priminho Antônio Riva e da empresa Girdelli & Girdelli Ltda, foram acatadas parcialmente, após exame técnico, para constar 45% (quarenta e cinco por cento) não executados da obra de drenagem de águas pluviais.

Por fim houve a condenação pelo órgão colegiado do Tribunal de Contas da União, aplicando ao condenando o Sr. Priminho Antônio Riva e empresa Girdelli & Girdelli Ltda, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 454.081,16 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e um reais e dezesseis centavos) com o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, e mais multa.

Convênio 2425/2003 – AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE

Analisando os autos, verifico que trata-se de convênio para aquisição de unidade móvel de saúde para o município de Juara-MT, no valor total Conveniado de R\$ 316.641,00, onde consta irregularidade entre o valor pago pelo bem e o valor praticado pelo mercado com veículo da mesma característica, tendo a licitação sido homologada pelo Sr. Priminho Antônio Riva.

Consta tomada de contas especial em convênio entre a Prefeitura de Juara/MT e o Ministério da Saúde, referente à aquisição de unidades móveis de saúde – UMS e equipamentos, pelo valor de R\$ 287.856,00, sendo responsáveis o Sr. Priminho Antônio Riva, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin.

Consta superfaturamento, no ano de 2004, na aquisição de ônibus e van, no valor de R\$ 38.172,93 e R\$ 43.134,22, respectivamente, bem como, consta que não houve pesquisa prévia de mercado para definição de valores, e ainda, que houve aquisição de veículo com características diversas da aprovada.

Em sua defesa, Priminho Antônio Riva alegou que não podia ser solidário na relação processual solicitando isenção de responsabilidade o que foi negado pelo Tribunal de Contas da União, bem como, alegou que a homologação da licitação foi baseada em pareceres técnicos das áreas competentes, inclusive a jurídica, e que era da comissão de licitação a competência de 'verificar todos os atos' do procedimento licitatório, justificativa não aceita pelo Tribunal de Contas da União que alegou que compete ao Prefeito a verificação da legalidade de todos os atos praticados na licitação.

Por fim houve condenação solidariamente de Cléia Maria Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Priminho Antônio Riva ao pagamento da quantia R\$ 38.172,93 (trinta e oito mil cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos) e R\$ 43.134,22 (quarenta e três mil cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), com o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e mais condenação de multa.

APELAÇÃO nº 1024/2011 – TJ-MT

Consta nos autos informação de condenação de para o candidato, no ano de 2009, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa como incurso na tipicidade formal e material do art. 10, incisos I, III, VII, X, da Lei 8429/92, aplicando-lhe, nos termos do art. art. 37, §4º, CF/88 c/c art.12, II, Lei 8.429/92, a sanção de reparação integral do dano, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

A condenação é referente à prática de improbidade administrativa referente à doação de terrenos públicos de forma irregular para terceiros.

Consta que não houve o transcurso dos 08(oito) anos após o cumprimento da pena, tendo em vista que os autos de cumprimento de sentença, estão em curso na Vara Cível desta Comarca de Juara-MT, estando o candidato inelegível nos termos da lei complementar nº 64/90.

DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90

A legislação é clara, quando traz que são inelegíveis os que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável de órgão de órgão competente, no presente caso o Tribunal de contas da União, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Da análise dos dois acórdãos do Tribunal de Contas da União, conclui-se que, em ambos, ocorreram prejuízos ao erário com penalidade de ressarcimento aos cofres públicos, o que por si só já configura a irregularidade insanável, sendo esse inclusive o entendimento da Jurisprudência do TSE, senão vejamos:

Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênios federais. Dano ao erário. Desprovinimento. 1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos

da decisão que rejeitou as contas. 2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável. [...]”

(Ac. de 6.5.2010 no REspe nº 3965643, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA ,I, DA LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

....

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Consta da decisão proferida nos autos APELAÇÃO nº 1024/2011 – TJ-MT, que o candidato foi condenado à sanção de reparação do dano, proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que por si só, já configura o dano ao erário, sendo que o desvio de bem público, tal como, a doação de terrenos públicos para terceiros de forma irregular, configura enriquecimento ilícito, que não precisa ser o condenado o beneficiado, podendo ser terceiros, nesse sentido a jurisprudência:

“Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público. 2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Recurso especial não provido.”

(Ac. de 20.9.2012 no REspe nº 27558, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Imperioso consignar que a análise acerca do dano ao erário e enriquecimento ilícito pode ser realizada por esta Justiça Especializada, inclusive esse e o entendimento recente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. Possibilidade de aferição *in concreto* a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]”

(Ac de 13.8.2018 no AgR-RESpe 27473, rel. Min. Luiz Fux)

Convém destacar, destacar ainda, que inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da lei complementar 64/90, ocorre desde o transito em julgado até 08(oito) anos após o cumprimento integral da pena, inclusive com o ressarcimento ao erário, pagamento de multas, ou seja, todas as prestações adimplidas, o que não vislumbro que tenha ocorrido, não merecendo prosperar a alegação da defesa nesse sentido, sendo que consta nos autos a informação de que o processo de cumprimento da sentença encontra-se em trâmite.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TSE:

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Condenação pela prática de improbidade administrativa. Alegada afronta ao art. 275 do CE. Ausência de omissão. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/90. Regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010. Aplicação às situações anteriores à sua vigência. ADCS nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578/STF. Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Manutenção do substrato jurídico que lastreou o pronunciamento da suprema corte em sede de fiscalização abstrata e concentrada. Vedação ao rejuízo da matéria pelos demais órgãos judiciais quando não se verificar a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a anticipatory overruling. Alegada ofensa ao art. 23 da convenção americana de direitos humanos. Não caracterização. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise in concreto pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da justiça comum. Desvio integral de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Prazo da inelegibilidade. 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Aferição. Exaurimento/adimplemento de todas as cominações impostas no título condenatório. Inobservância. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...] 8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.[...] d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, da LC nº 64/90;[...]”

DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Analisando o Convênio 2425/2003, na mesma linha houve o prejuízo ao erário com superfaturamento de valores na aquisição de veículos, com condenação de ressarcimento ao erário e multa, onde consta que o Sr. Priminho Antônio Riva era o gestor municipal responsável por homologar o processo licitatório, não cabendo portanto a alegação de culpa, por atos da comissão.

Analisando o Convênio 246/2002, resta claro o prejuízo ao erário, por inexecução de quase metade das obras de drenagem no município de Juara-MT, alcançando um valor, a época e sem as devidas atualizações, de quase de meio milhão de reais, com diversas inspeções técnicas oficiais realizadas, com condenação de ressarcimento dos prejuízos, por irregularidade insanável proferida pelo Tribunal de Contas da União, órgão competente, não havendo decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo a decisão.

O dolo no presente caso não precisa ser o específico, bastando o genérico para configurar a improbidade, restando claro que o fato de quase metade da obra não ter sido executada, por si só, já caracteriza o dolo do agente, estamos falando de quase 50%(cinquenta por cento) de uma obra de drenagem, de fácil fiscalização pelo chefe do executivo.

No caso em tela, não há nem o que se falar em culpa do agente, que poderia até ser suscitada, após as inspeções técnicas, em razão da não execução de 1 ou 2% da obra, mas não quase metade de uma obra.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é clara acerca do dano ao erário por ato doloso de improbidade, em razão da não execução de serviços pagos com recursos de convênio, como no presente caso, configurando a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS. POSSIBILIDADE DE DESVIO. NATUREZA INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/9. DESPROVIMENTO. 1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao Erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. Reafirmou que, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e que a decisão irreversível do órgão competente não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. O Plenário concluiu que a ausência de execução de serviços pagos, o abandono e a depredação da obra pública e a possibilidade de desvio de recursos evidenciam a natureza insanável das irregularidades constatadas, tendo em vista sobretudo, o dano causado ao Erário. 4. Pontuou ainda que, para apuração da inelegibilidade não se exige o dolo específico, basta, para a configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. 5. Ressaltou que a competência para o julgamento das contas de prefeito relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou à de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição da República. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas referentes a convênios, hipótese na qual lhe cabe decidir. 6. Esclareceu que o recurso interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas, pois não possui efeito suspensivo. 7. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial nº 273-74, Corumbá de Goiás/GO, Relator Ministro Henrique Neves, julgado em 7.2.2013, publicado no ASEP/fevereiro de 2013, pág. 4)

Face ao exposto, resta claro que a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da lei complementar nº 64/90, ao candidato Priminho Antônio Riva, em relação a ambos os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, estando o candidato inelegível pelo 8(oito) anos seguintes a contar das datas dos acórdãos, que foram proferidos nos anos de 2014 e 2016, bem como, à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da lei complementar 64/90, em relação à condenação por improbidade administrativa proferida pelo Juízo desta Comarca de Juara e ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual, julgo procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, **INDEFIRO** o registro de candidatura de Priminho Antônio Riva, ao cargo de Prefeito, e de Valdir Leandro Cavichioli, ao Cargo de Vice-prefeito, tendo em vista que nesse caso cabe o indeferimento da chapa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Juara-MT, 15 de outubro de 2020.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

Juiz Eleitoral